

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2024 | Edição: 166 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 39, de 26 de agosto de 2024. Resolução nº 7, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO CNPE Nº 7, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a licitação dos blocos de Rubi e Granada no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, no âmbito da Oferta Permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 1ª Reunião Extraordinária do CNPE, realizada em 26 de agosto de 2024, e o que consta do Processo nº 48380.000174/2019-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a licitar os blocos denominados Rubi e Granada, com limites geográficos definidas no Anexo, no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção.

§ 1º As superfícies poligonais dos blocos a serem licitados correspondem às áreas delimitadas pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo desta Resolução.

§ 2º A ANP publicará as coordenadas geográficas dos blocos, tendo por base o Anexo desta Resolução, com os ajustes necessários ao atendimento das suas normas técnicas e detalhamento exigido nos Editais e Contratos.

§ 3º Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos Contratos de Partilha de Produção para a licitação dos blocos Rubi e Granada no Sistema de Oferta Permanente.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brente* da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo *Brente* de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

I - no Bloco Rubi, 13,05% (treze inteiros, cinco centésimos por cento); e

II - no Bloco Granada, 9,80% (nove inteiros, oitenta centésimos por cento).



§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a Fase de Produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, quer sejam contabilizados em Reais, caso tenham sido incorridos em moeda nacional, ou em Dólares norte-americanos, caso tenham sido incorridos em outra moeda, poderão ser atualizados monetariamente segundo as condições definidas em Contrato, vedada a remuneração de capital.

§ 7º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Rubi, R\$ 77.603.421,33 (setenta e sete milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos); e

II - no Bloco Granada, R\$ 40.534.150,59 (quarenta milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

§ 8º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será proporcional ao valor do bônus de assinatura de cada bloco arrematado, considerando-se o valor total máximo de R\$ 5.835.979,24 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) caso sejam outorgados todos os blocos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA



ANEXO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SUPERFÍCIE POLIGONAL DOS BLOCOS AUTORIZADOS POR ESTE ATO A SEREM INCLUÍDOS NO SISTEMA DE OFERTA PERMANENTE, NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

BLOCO RUBI

Vértice	Latitude	Longitude
0	24°51'07.452"S	42°27'40.893"W
1	24°51'07.452"S	42°08'26.250"W
2	25°00'00.000"S	42°08'26.250"W
3	25°00'00.000"S	42°12'20.625"W
4	25°02'31.831"S	42°12'20.625"W
5	25°02'31.831"S	42°22'31.517"W
6	24°57'13.079"S	42°22'31.516"W
7	24°57'13.079"S	42°23'27.766"W
8	24°56'44.954"S	42°23'27.766"W
9	24°56'44.954"S	42°24'14.642"W
10	24°56'16.829"S	42°24'14.642"W
11	24°56'16.829"S	42°24'33.392"W
12	24°55'39.329"S	42°24'33.392"W
13	24°55'39.329"S	42°25'10.892"W
14	24°55'11.203"S	42°25'10.892"W
15	24°55'11.203"S	42°26'35.268"W
16	24°53'18.703"S	42°26'35.267"W
17	24°53'18.702"S	42°27'40.893"W

18	24°51'07.452"S	42°27'40.893"W
----	----------------	----------------

BLOCO GRANADA

Vértice	Latitude	Longitude
0	25°02'31.831"S	42°22'31.517"W
1	25°02'31.831"S	42°12'20.625"W
2	25°10'09.375"S	42°12'20.625"W
3	25°10'09.375"S	42°18'46.517"W
4	25°10'01.834"S	42°18'46.517"W
5	25°10'01.833"S	42°21'15.000"W
6	25°13'07.500"S	42°21'15.000"W
7	25°13'07.500"S	42°21'52.500"W
8	25°15'37.500"S	42°21'52.500"W
9	25°15'37.500"S	42°22'31.520"W
10	25°17'31.835"S	42°22'31.520"W
11	25°17'31.835"S	42°26'16.522"W
12	25°16'52.500"S	42°26'16.522"W
13	25°16'52.500"S	42°30'20.274"W
14	25°15'58.083"S	42°30'20.274"W
15	25°15'58.083"S	42°30'01.524"W
16	25°15'37.500"S	42°30'01.524"W
17	25°15'37.500"S	42°28'45.000"W
18	25°14'03.750"S	42°28'45.000"W
19	25°14'03.750"S	42°28'07.500"W
20	25°12'58.125"S	42°28'07.500"W
21	25°12'58.125"S	42°27'48.750"W
22	25°10'01.832"S	42°27'48.750"W
23	25°10'01.832"S	42°28'09.022"W
24	25°09'24.332"S	42°28'09.022"W
25	25°09'24.332"S	42°27'50.271"W
26	25°08'09.332"S	42°27'50.271"W
27	25°08'09.331"S	42°29'33.397"W
28	25°08'37.456"S	42°29'33.397"W
29	25°08'37.456"S	42°30'10.897"W
30	25°09'14.957"S	42°30'10.898"W
31	25°09'14.956"S	42°30'48.398"W
32	25°10'11.207"S	42°30'48.398"W
33	25°10'11.207"S	42°31'16.523"W
34	25°10'39.332"S	42°31'16.523"W
35	25°10'39.332"S	42°32'31.524"W
36	25°09'52.456"S	42°32'31.524"W
37	25°09'52.456"S	42°32'22.149"W
38	25°07'31.831"S	42°32'22.148"W
39	25°07'31.830"S	42°33'46.524"W
40	25°05'01.830"S	42°33'46.524"W
41	25°05'01.830"S	42°32'59.648"W
42	25°04'33.705"S	42°32'59.648"W
43	25°04'33.705"S	42°31'07.147"W
44	25°03'46.830"S	42°31'07.147"W
45	25°03'46.830"S	42°30'01.521"W
46	25°02'31.830"S	42°30'01.521"W



47	25°02'31.830"S	42°27'22.145"W
48	25°01'26.205"S	42°27'22.144"W
49	25°01'26.205"S	42°27'40.895"W
50	25°00'58.080"S	42°27'40.895"W
51	25°00'58.080"S	42°26'44.644"W
52	25°01'16.830"S	42°26'44.644"W
53	25°01'16.830"S	42°26'25.894"W
54	25°01'54.330"S	42°26'25.894"W
55	25°01'54.330"S	42°25'29.644"W
56	25°02'31.830"S	42°25'29.644"W
57	25°02'31.831"S	42°22'31.517"W

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

